



AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA MUNICÍPIO DE LAGES

Pregão Eletrônico nº 137/2022

Processo nº 187/2022

**GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Avenida Dom Pedro II, 830 sala 03, Universitário, CEP 88509-000, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A GO VENDAS ELETRÔNICAS, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 137/2022 que tem por objeto o Registro de Preço para aquisição de chapa de ACM (Aluminium Composite Material), analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

O edital exige as seguintes especificações técnicas para os itens 01 e 02:

01 - Placa de ACM preto fosco 1,50x5m.

Características: Placa composta por duas lâminas de alumínio com um núcleo de polietileno de altíssima qualidade, com acabamento PE COATING – Poliéster (indicado para uso externo e interno) e **pintura PVDF Kynar** (ideal para uso externo em revestimentos que exijam maior durabilidade). Medidas 1,50x5m, espessura 3mm, lâmina de alumínio de 0,21mm. Garantia mínima de 05 anos. Em conformidade com o INMETRO e as normas contidas na ABNT no que couber.

02 - Placa de ACM preto fosco 1,22x5m.

Características: Placa composta por duas lâminas de alumínio com um núcleo de polietileno de altíssima qualidade, com acabamento PE COATING – Poliéster (indicado para uso externo e interno) e **pintura PVDF Kynar** (ideal para uso externo em revestimentos que exijam maior durabilidade). Medidas 1,22x5m. Demais características conforme Termo de Referência. Em conformidade com o INMETRO e as normas contidas na ABNT no que couber.

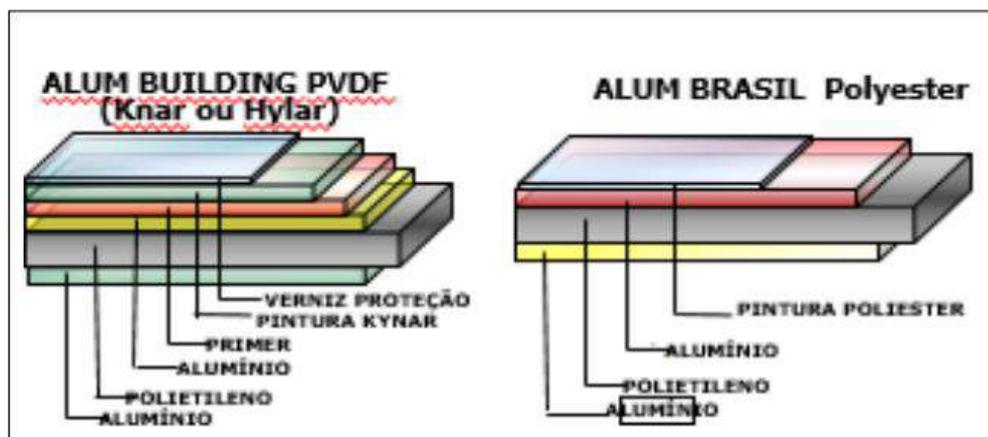


SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Acontece que a especificação solicita "pintura PVDF kynar" e este quesito deixa a descrição confusa por dois motivos:

1º A placa contém espessura de 3mm e a pintura de 2mm, ultrapassa o limite solicitado no edital de apenas 3mm. Abaixo segue demonstração de uma placa simples (poliester) e uma placa com pintura PVDF:



2º - O valor da placa com a "pintura PVDF kynar" não condiz com o valor estimado indicado no instrumento convocatório, o preço com a pintura se encontra em torno de R\$ 1.304,64, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

Torna-se nítido que a especificação do edital não é clara e objetiva com relação ao produto licitado, além de não haver concordância com a realidade do mercado nos valores indicados, desta forma, requer-se que seja alterado a descrição dos itens com as alternativas a seguir:

a) manter a solicitação da pintura PVDF, modificando a espessura para 5mm, assim como, os valores estimados.

b) retirar a solicitação da pintura PVDF, mantendo as demais especificação como espessura 3mm e valor estimado dos produtos.

Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição neste item, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O **Tribunal de Contas da União** entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

### 1.2. DO VALOR ESTIMADO INSUFICIENTE

Se decidir manter a solicitação de pintura PVDF kynar, o órgão contratante deve rever o valor estimado unitários dos itens 01 e 02 que são, respectivamente, de R\$ 722,33, e R\$ 627,33, isso porque, o valor da placa com a pintura se encontra em torno de R\$ 1.304,64, de modo que, o valor estimado atual é completamente inexecuível. Veja-se a cotação do produto:

<b>Razão Social:</b>	GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI	<b>Contato:</b>	VINICIUS
<b>CNPJ/CPF:</b>	36521392000181	<b>E-Mail:</b>	<a href="mailto:compras@gqvendasonline.com.br">compras@gqvendasonline.com.br</a>
<b>I.E.:</b>	260433438	<b>Telefone:</b>	(49) 988680454
<b>Endereço:</b>	AV DOM PEDRO II 830 SALA 03 - UNIVERSITARIO	<b>Fax:</b>	
<b>Cidade:</b>	LAGES	<b>CEP:</b>	88509000
<b>Estado:</b>	SANTA CATARINA	<b>Código Cliente:</b>	036521392/0001

#### Itens:

Item	Código	Descrição Produto	UN	Qtde	Valor				Valor		Valor Total		
					Unitário	IPI	ST	ICMS	NCM	Frete	Frete C/IPI	C/Impostos	+ Impostos + Frete
02	C1010029.2	TECBOND PRETO CARBONO 4.0X1500X5000 PVDF (Apl.Cons.)	PC	50.00	R\$ 1.304,64	0.00	0.00	4.00	76061290	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 65.172,00	R\$ 66.732,00
<b>Total frete:</b>												R\$ 1.500,00	
<b>Total frete com IPI:</b>												R\$ 1.500,00	
<b>Total Com Impostos (ST, IPI e Frete) R\$:</b>												R\$ 66.732,00	

Íntegra da cotação disponível em:  
[https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/134615/1663188371](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/134615/1663188371)

Nesse sentido, reiterados julgados apontam para a essencialidade na observância da premissa da aferição de preços de modo a efetivamente cumprir sua destinação de estabelecer real parâmetro de comparação e avaliação das propostas. É oportuna a transcrição de extrato do Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 264, de 4 de novembro de 2015,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

que entre considerações, alerta para a tomada de decisões com base em pesquisa de preços deficiente:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, “de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”. Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: “Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”. Nesse sentido, asseverou que “o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo”. Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Sendo assim, requer-se a readequação do valor estimativo em observância aos valores estimativos de mercado.

## **2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

**Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 14 de setembro de 2022.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633